



TJCE
Tribunal de Justiça
do Estado do Ceará

Corregedoria Geral da Justiça

Ofício Circular nº 30/2025 – CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará

Processo: 0000201-52.2025.2.00.0806

Assunto: Comunica deferimento de Recuperação Judicial de empresa

Excelentíssimos(as) Senhores,

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR ao público em geral e às autoridades interessadas, especialmente aos(às) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará, o inteiro teor da Decisão/Ofício Circular nº 014/2025, de Id. 5400431, em anexo, advindo da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás, a fim de comunicar a Decisão proferida nos autos do Processo Judicial nº 0167246-80.2016.8.09.0051, pelo juízo da 29ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, acerca das execuções e dos cumprimentos de sentença dos créditos cujo fatos geradores ocorreram após 11/05/2016, relativos a Recuperação Judicial do Grupo ROTAS DE VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA, VIAÇÃO ESTRELA LTDA E EXPRESSO ARAGUARI LTDA.

Atenciosamente,

Marlúcia de Araújo Bezerra
Corregedora-Geral da Justiça do Ceará





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 809202511223165

Nome original: Ofício Circular nº 014-2025.pdf

Data: 16/01/2025 13:48:44

Remetente:

Ana Claudia de Armas Mola

Secretaria Executiva - CGJGO

Tribunal de Justiça do Goiás

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Por ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Goiás, D
esembargador Leandro Crispim, encaminhado Ofício Circular nº 014 2025 do PROAD n.º 202
501000598581, para ciência.



PODER JUDICIÁRIO

Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Corregedor-Geral
Desembargador Leandro Crispim



Processo nº: 202501000598581
Nome / Interessado: 29ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA
Assunto: SOLICITAÇÃO (CGJ)

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR N. _____ 014 /2025

Cuida-se de processo administrativo inaugurado por ofício expedido pela 6ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Goiânia, por meio do qual encaminha, para ciência deste Tribunal de Justiça, cópia da decisão proferida nos autos do Processo Judicial n.º 0167246-80.2016.8.09.0051, pelo juízo da 29ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, acerca das execuções e dos cumprimentos de sentença dos créditos cujos fatos geradores ocorreram após 11/05/2016, relativos a Recuperação Judicial do Grupo ROTAS DE VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA, VIAÇÃO ESTRELA LTDA e EXPRESSO ARAGUARI LTDA (eventos 01/02).

Colhida a informação da Assessoria Correicional (evento 04), o 3º Juiz Auxiliar, Dr. Marcus Vinícius Alves de Oliveira, opinou pela expedição de ofício circular, acompanhado de cópia dos eventos 01/02, a todas as Diretorias do Foro do Estado de Goiás para ciência e, se for o caso, tomada de providências a respeito do fato noticiado (evento 05).

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, o objetivo dos autos é dar ampla divulgação acerca da decisão proferida nos autos do Processo

Judicial n.º 0167246-80.2016.8.09.0051, pelo juízo da 29ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, acerca das execuções e dos cumprimentos de sentença dos créditos cujos fatos geradores ocorreram após 11/05/2016, relativos à Recuperação Judicial do Grupo ROTAS DE VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA, VIAÇÃO ESTRELA LTDA e EXPRESSO ARAGUARI LTDA (eventos 01/02).

Ante o exposto, acolho as manifestações da Assessoria Correicional e do 3º Juiz Auxiliar, Dr. Marcus Vinícius Alves de Oliveira, e determino a expedição de ofício circular, que deverá ser instruído com cópia da presente deliberação e dos documentos juntados nos eventos 01/02, destinado a todas as Diretorias do Foro do Estado de Goiás e as Corregedorias-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, a fim de que tomem ciência e, se for o caso, adotem providências sobre o fato jurídico noticiado.

Em continuação, procedam-se às anotações de praxe na Divisão de Gerenciamento de Estatística e à cientificação do Juízo da 29ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, sobre o conteúdo deste ato.

Ultimadas todas as providências, arquivem-se os autos.

A reprodução do presente ato serve como ofício/ofício circular.

À Secretaria Executiva.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, em Goiânia, datado e assinado digitalmente.

DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM
Corregedor-Geral da Justiça

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 995724725555 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202501000598581 (Evento nº 6)

GERALDO LEANDRO SANTANA CRISPIM
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Assinatura CONFIRMADA em 16/01/2025 às 07:58





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
6ª Unidade de Processamento Judicial (UPJ) das Varas Cíveis da Comarca de Goiânia
Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04 - Fórum Cível, , Sl. 626, Park Lozandes, Goiânia - Goiás, CEP: 74884120.
Tel.: (62) 3018-6677, e-mail: 6upj.civelgn@tjgo.jus.br

Autos nº0167246-80.2016.8.09.0051

Requerente: Recuperação Judicial de ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA e outros

Juiz (a): Dr. (a) JOYRE CUNHA SOBRINHO da 6ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Goiânia/GO.

Ofício nº 0167246-80.2016.8.09.0051/2025
Goiânia, 10 de janeiro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Desembargador
Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás

Senhor Corregedor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar cópia da decisão proferida nos autos da recuperação judicial em epígrafe, solicitando a expedição de comunicado às Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados, Tribunais Federais e Tribunais Trabalhistas do país, veiculando o seguinte "AVISO":

"Autos nº0167246-80.2016.8.09.0051

Recuperação Judicial de ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA e outros

AVISA aos Senhores magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria pública, das Procuradorias da União, dos Estados e dos Municípios, servidores, advogados, demais interessados, e Tribunais de Justiça dos Estados, Tribunais Federais e Tribunais Trabalhistas do país, que as execuções e os cumprimentos de sentença dos créditos cujos fatos geradores ocorreram **após 11/05/2016**, data do protocolo da Recuperação Judicial do Grupo ROTAS DE VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA, VIAÇÃO ESTRELA LTDA e EXPRESSO ARAGUARI LTDA, deverão ser processados nos Juízos de origem cível, federal ou trabalhista, os quais devem prosseguir com os atos de constrição/expropriação visando à satisfação dos respectivos créditos em face das Recuperandas,

independentemente de ofício requisitório ao Juízo da Recuperação, salvo quando houver dúvida fundada sobre se tratar de bem de capital essencial à operação das Recuperandas. (CC n. 191.533/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 26/4/2024).”

Respeitosamente,

JOYRE CUNHA SOBRINHO

Juíza de Direito

Valor: R\$ 209.019,72
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UJ VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: Pablo Lacerda Honorato - Data: 13/01/2025 12:41:36

Nº Processo PROAD: 202501000598581 (Evento nº 1) ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 993678599353 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

PABLO LACERDA HONORATO

ESCREVENTE JUDICIÁRIO III

GOIÂNIA PQ LOZANDES - 6ª UPJ VARAS CÍVEIS (26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª e 31ª)

Assinatura CONFIRMADA em 13/01/2025 às 12:46

Nº Processo PROAD: 202501000598581 (Evento nº 1)



ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 993678599353 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

PABLO LACERDA HONORATO

ESCREVENTE JUDICIÁRIO III

GOIÂNIA PQ LOZANDES - 6ª UPJ VARAS CÍVEIS (26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª e 31ª)

Assinatura CONFIRMADA em 13/01/2025 às 12:46

Nº Processo PROAD: 202501000598581 (Evento nº 1)





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
Gabinete da 29ª Vara Cível



Processo nº: 0167246-80.2016.8.09.0051

Requerente(s): ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDAe Outros

Requerido(s): BANCO BRADESCO S.A. e Outros

Nos termos dos artigos 136 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, editado em 2021 pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás, a cópia do presente ato servirá como mandado e/ou ofício, para todos os efeitos.

DECISÃO/MANDADO

I – DO REQUERIMENTO DE RETOMADA DOS ÔNIBUS DE PROPRIEDADE DO BANCO VOLVO (BRASIL) S/A: EVENTOS 2735, 2907 e 2941

1. No evento 2941, o credor Banco Volvo (Brasil) S/A reitera o pedido de autorização para prosseguir com os atos de constrição visando a retomada de 27 (vinte e sete) ônibus alienados fiduciariamente às empresas devedoras. Para tanto, argumenta que a posse e uso dos bens pelas recuperandas, que deles vem se utilizando e depreciando gratuitamente há mais de 7(sete) anos, prejudica o pleno exercício de seus direitos enquanto credor extraconcursal, conforme indicado no item 2.8 da petição de evento 2735.

2. Em reforço, o Banco Volvo (Brasil) S/A indica estar sendo demandado pela Fazenda Pública do Estado de Goiás, em litisconsórcio passivo com as recuperandas, na ação de execução fiscal n. 5016608-66.2024.8.09.0051 para a cobrança de dívida milionária (R\$ 10.567.957,06) de imposto sobre a propriedade veicular (IPVA) relativos aos veículos cujos contratos de financiamento não foram adimplidos pelas empresas recuperandas (evento 2941).

3. A esse respeito, a Administração Judicial manifestou-se favorável ao pedido de prosseguimento dos atos para a retomada dos ônibus, nos seguintes termos:

Quanto ao pedido de retomada dos bens, razão assiste ao credor. A Jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, a partir das alterações da lei 14.112/20, reconhece que a prorrogação indefinida do *stay period* e a proibição de retomar bens que estão em garantia não duram indefinidamente. Por esta razão, concordamos com o pedido do Banco Volvo de que o mesmo pode prosseguir com os atos de execução para retomada dos bens que garantem o seu crédito extraconcursal. (evento 2899)

4. Uma vez mais, em nova manifestação da Administração Judicial, ponderou-se sobre a necessidade de ser revista a decisão proferida às fls. 3247/3277, dos autos físicos, acerca da essencialidade dos referidos bens, sobretudo porque a declaração de essencialidade não pode perdurar indefinidamente em prejuízo do credor não sujeito à recuperação judicial.

5. Por sua vez, as empresas recuperandas não indicaram a realização de pagamento ao credor proprietário fiduciário, sequer se há perspectiva de fazê-lo, apenas discorrem sobre tratativas malsucedidas com o credor (evento 2838).

Nesse cenário, passo a decidir.

6. Sabe-se que o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 excluiu da recuperação judicial o crédito do titular de propriedade fiduciária em garantia, precisamente porque prevalece em favor da sua satisfação a garantia do direito de propriedade sobre o bem alienado. Em outras palavras, como adverte Marcelo Sacramone, o proprietário fiduciário não se submete à recuperação judicial por ter verdadeiro “direito real em garantia” e não um “direito real de garantia”, pois ao credor é atribuída a propriedade da coisa para a garantia de um negócio jurídico principal¹. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 226.)

7. Sob essa ótica, não havendo a satisfação da dívida, o credor fiduciário pode retomar a coisa que é de sua propriedade, sendo irrelevante que o devedor esteja em recuperação judicial, pois a tutela do seu direito de propriedade sobre a coisa deve preponderar quando já houver expirado o *stay period*, conforme a disciplina do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa** e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais** a sua atividade empresarial.

8. A única exceção legal a impedir a retomada da coisa pelo credor proprietário fiduciário é se ainda estiver vigente o período de blindagem a que alude o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, o que não se verifica nos presentes autos, máxime considerando que o *stay period* já se escoou há mais de 7(sete) anos, incluída a prorrogação de 90 (noventa) dias concedida em 28/11/2016. Contudo, efetivamente, o prazo de suspensão em favor das empresas recuperandas tem se perpetuado por mais de 7 (sete) anos, haja vista que ultrapassado todo esse lapso ainda não foram quitados os contratos de alienação fiduciária de financiamento de 27 (vinte e sete) veículos, e, não obstante isso, o credor fiduciário vê-se obstado de executar e retomar os bens de sua propriedade.

9. Sobre a questão, é importante enfatizar que a nova redação conferida pela Lei n. 14.112/2020 ao art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B da Lei n. 11.101/2005 rompeu com a construção jurisprudencial formada anteriormente com base no princípio de preservação da empresa, no sentido de afetar ao juízo da recuperação judicial, indefinidamente, todos os atos de constrição relativos aos créditos não sujeitos à recuperação, como uma forma de tutelar o cumprimento do plano de recuperação judicial.

10. Assim, a partir da Lei n. 14.112/2020, a competência do juízo da recuperação para a suspensão dos atos de constrição para a satisfação dos créditos não sujeitos à recuperação, notadamente aqueles titularizados pelos credores de propriedade fiduciária, é restrita aos bens de capital considerados essenciais à continuidade da atividade empresarial e, ainda assim, somente deve incidir durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º c/c o art. 49, § 3º a Lei n. 11.101/2005. Confira-se:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, **admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição** que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial **durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei n. 14.112, de 2020).

11. Significa dizer que a nova disciplina da Lei n. 14.112/2020 veio garantir a satisfação dos créditos não sujeitos à recuperação e que vinham sendo completamente impedidos de consecução pela antiga compreensão jurisprudencial lastreada na deferência cega ao princípio da preservação da empresa. Isso porque se de um lado tais credores estavam excluídos da recuperação porque detinham uma posição de vantagem decorrente da propriedade fiduciária, de outro lado, afastou-se o poder inerente de executar e retomar os bens de sua propriedade, por tempo indefinido, em razão do suposto prejuízo ao plano de recuperação.

12. Tal compreensão, **no sentido de limitar a suspensão dos atos de constrição ao período de blindagem**, está em harmonia com o objetivo primordial da recuperação judicial de superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, sobretudo porque o princípio da preservação da empresa **não** tem caráter absoluto e **não** pode ser instrumentalizado para beneficiar de modo ilimitado empresas devedoras em prejuízo de outros atores igualmente importantes do mercado.

13. Ao examinar a controvérsia sob a égide da Lei n. 14.112/2020, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça alterou a sua antiga jurisprudência para afastar qualquer compreensão que admita uma blindagem ilimitada das empresas em recuperação judicial, precisamente foram definidas algumas premissas, entre as quais eu destaco: **a)** não se cogita mais de competência universal do juízo da recuperação para todo e qualquer ato de constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal; **b)** a competência do juízo da recuperação para sobrestar os atos de constrição em execução de créditos extraconcursais é restrita aos bens de capital essenciais à atividade empresarial **e exclusivamente durante o stay period**; **c)** é vedado ao juízo da recuperação obstar a satisfação do crédito extraconcursal após escoado o *stay period*, lastreado no princípio da preservação da empresa, que não tem caráter absoluto. Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA REFERENTE A CRÉDITO EXTRACONCURSAL. JUÍZO TRABALHISTA QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO À COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO REFERIDO CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INDEFERIDO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, JUSTAMENTE EM RAZÃO DE SUA EXTRACONCURSALIDADE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. DE ACORDO COM § 7-A DO ART. 6º DA LRF (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.112/2020), O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA INTERFERIR, APÓS O DECURSO DO STAY PERIOD, NAS CONSTRIÇÕES EFETIVADAS NO BOJO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. (...) 2. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, principalmente em momento posterior ao decurso do stay period. 3. **A partir da entrada em**

vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), **o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem**. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.4. Uma vez exaurido o período de blindagem - mormente nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial -, **é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação do crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto**.4.1 Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias. 5. Diante do exaurimento do stay period, deve-se observar que a execução do crédito trabalhista extraconcursal em exame deve prosseguir normalmente perante o Juízo trabalhista suscitado, sendo **vedado ao Juízo da recuperação judicial - porque exaurida sua competência (restrita ao sobrestamento de ato construtivo incidente sobre bem de capital) - proceder ao controle dos atos construtivos a serem ali exarados**. 6. Conflito de competência negativo conhecido, para declarar a competência do Juízo trabalhista. (CC n. 191.533/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 26/4/2024)

14. Como se observa, a Segunda Seção da Corte Superior de Justiça firmou compreensão no sentido de que uma vez exaurido o *stay period* as execuções podem prosseguir com os atos de constrição perante os Juízos originários, independentemente de intervenção do Juízo da recuperação judicial, consoante disciplina do art. 6º, § 7º-A da Lei n. 11.101/2005 (CC n. 191.533/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 26/4/2024).

15. No caso em apreço, a essencialidade dos bens (27 veículos) foi reconhecida em decisão anterior deste Juízo, todavia, transcorridos mais de sete (sete) anos torna-se necessária uma reavaliação da relevância desses bens para a continuidade das operações das Recuperandas. Destarte, não se cogita mais de essencialidade quanto aos veículos em questão, pois é certo que as recuperandas possuem um acervo de veículos muito superior, conforme informado pela Administração Judicial, de modo que a retomada dos veículos pelo proprietário fiduciário não prejudica a continuidade do plano de recuperação.

16. Ademais, ainda que assim não fosse, e tais veículos remanescessem como os únicos utilizados no ramo de atividade das empresas recuperandas, outra solução não haveria que não fosse precisamente a imediata retomada dos bens pelo credor proprietário, pois não se pode antever solução diversa ainda que lastreada no princípio da preservação da empresa, que não é absoluto, sobretudo porque tal fato – *utilização dos ônibus há mais de sete anos a título gratuito e sem pagar os tributos subjacentes* –, em si mesmo, configura um efetivo abuso de direito pelas empresas recuperandas.

17. A propósito, friso que nos presentes autos há verdadeiro abuso de direito pelas empresas recuperandas, pois, além de se utilizarem dos referidos bens sem a devida contraprestação pecuniária ao proprietário fiduciário, e depreciá-los como ordinariamente se espera do uso de bens fungíveis, é também fato incontroverso, pois amplamente documentado neste processo, que as empresas recuperandas estão lesando de modo obstinado os cofres públicos ao não recolherem os tributos inerentes à sua atividade empresarial e devidos às Fazendas Públicas da União, Estadual e Municipal, fato este que ensejou a propositura de diversas execuções fiscais, inclusive pelo Estado de Goiás relativo ao IPVA dos ônibus, entre outros tributos, em razão

da dívida alçada no patamar dos milhões de reais.

18. Em reforço à compreensão aqui exarada, a Administração Judicial manifestou-se favoravelmente ao pedido do credor proprietário fiduciário, sublinhando que a essencialidade dos bens não pode ser presumida indefinidamente. Ressaltou, ainda, que as recuperandas possuem mais de 300 (trezentos) veículos em sua frota e estão em vias de incorporar outros 32 (trinta e dois) ônibus oriundos da operação envolvendo a UPI Riacho Fundo.

19. Assim, não se pode presumir que a retirada dos bens pelo credor inviabilizaria as atividades empresariais, especialmente se considerada a possibilidade de substituição ou reorganização logística, seja como for, esse é um ônus que deve ser suportado unicamente pelas empresas recuperandas, sobretudo porque a situação já escalou ao ponto de o proprietário fiduciário, Banco Volvo S/A, estar sendo demandado judicialmente pelo Estado de Goiás para pagar dívida de IPVA relativo aos veículos que estão em posse das devedoras.

20. Nessa senda, nos termos do art. 6º, § 7º-A, c/c art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, **defiro** os pedidos dos eventos 2735, 2907 e 2941 e, de consequência, autorizo que sejam concluídos os atos de constrição visando a retomada dos ônibus de propriedade do credor Banco Volvo (Brasil) S/A.

II – DO REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DER/MG: EVENTO 3601

21. As recuperandas solicitam a expedição de ofício ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais DER/MG com o objetivo de informar que as empresas Rotas de Viação do Triângulo Ltda e Expresso Araguari Ltda estão em recuperação judicial e, portanto, se encontram dispensadas da apresentação de certidão negativa para o exercício de suas atividades.

22. A esse respeito, destaco que embora o art. 52, inc. II, da Lei nº 11.101/05 determine a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, referido dispositivo traz uma exceção à regra ao exigir a observância do que dispõe o art. 195, § 3º da Constituição Federal. Confira-se:

Lei n. 11.101/2005

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, **observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal** e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº. 14.112, de 2020)

Constituição Federal

Art. 195, § 3º: A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

23. Significa dizer que a Lei n. 14.112/2020 dispensou a apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades, mas impede que as pessoas jurídicas em débito com o sistema da seguridade social possam exercer suas atividades.

24. A propósito, no julgamento do Recurso Especial nº 1.955.325/PE, a Quarta Turma do Superior

Tribunal de Justiça, em voto bastante elucidativo do Relator, Ministro Antonio Carlos Ferreira, assim decidiu-se:

[...]

No entanto, referida exigência foi suprimida pela Lei n. 14.112/2020 que conferiu nova redação ao dispositivo, prevendo que **o juiz determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei.** Malgrado a dispensa tenha sido incorporada ao diploma legal, a menção ao art. 195, § 3º, da CF, **tem o efeito de impedir as pessoas jurídicas em débito com o sistema da seguridade social**, como estabelecido em lei, de contratar com o Poder Público e dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (REsp n. 1.955.325/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 22/4/2024.)

25. No mesmo sentido, Marcelo Sacramone leciona que “a única ressalva à contratação, expressamente imposta pela Lei, é que, nos termos do art. 195, § 3º, da Constituição Federal, a pessoa jurídica em débito com a sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.”²(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 286).

26. Importante ressaltar, ainda, que a exigência das certidões negativas de débitos para concessão/renovação da outorga de autorização para exploração do serviço de transporte intermunicipal está em harmonia com o princípio da preservação da empresa e o interesse público no recebimento dos valores que serão destinados aos serviços públicos primários. Essa compreensão é a que deve prevalecer, sobretudo após as inovações da Lei n. 14.112/2020 que, entre outras medidas, introduziu um sistema especial de parcelamento do débito consolidado em 120 (cento e vinte) meses de modo a viabilizar um contexto favorável para que as empresas em recuperação possam equalizar também o débito tributário. Assim, não se deve entender a empresa como um fim em si mesma, pois sua existência deve atender aos múltiplos imperativos sociais, em especial a arrecadação de tributos.

27. Nesse contexto, em respeito às regras inscritas no art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005 c/c art. 195, § 3º, da Constituição Federal, enquanto não sobrevier informação/certidão comprovando a regularidade fiscal das empresas com os tributos relativos ao sistema de seguridade social, por ora, **INDEFIRO** o pedido de expedição dos ofícios requisitados ao DER/MG – evento 3601.

III – DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO 15º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO: EVENTO 3604

28. O Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado por este Juízo (evento 2255) e, dentre outros apontamentos, deliberou-se pela criação da UPI RIACHO FUNDO, composta pela Companhia Riacho Fundo S/A, CNPJ n. 43.562.439/0001-10, subsidiária integral da Rotas de Viação do Triângulo Ltda e da Viação Estrela Ltda. Além disso, há previsão de integralização de capital com os imóveis de matrículas n. 108.721 e 158.431, do 15º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade da Recuperanda Rotas de Viação do Triângulo Ltda.

29. A Administradora Judicial apresentou parecer favorável ao pedido das Recuperandas, sobretudo por não se tratar de cisão, fusão ou incorporação de empresas, mas de integralização de capital social da Companhia Riacho Fundo S/A, o que afasta a necessidade de prévio registro na respectiva Junta Comercial, conforme justificativa apresentada pelo 15º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo (evento 3648).

30. Com efeito, no caso em exame, a transferência dos imóveis da empresa Recuperanda Rotas de Viação do Triângulo Ltda para a Companhia Riacho Fundo S/A, trata-se, neste tocante, de integralização de

capital social através de bens imóveis, o que está previsto no plano de recuperação.

31. De fato, a negativa apresentada pelo Tabelião do Cartório do 15º Registro de Imóveis de São Paulo tratou a questão como uma incorporação societária, da qual demandaria, certamente, o arquivamento dos documentos necessários à incorporação. Anexou à resposta, inclusive, a decisão normativa nº 000.04.04933-5, a qual trata, exclusivamente, dos atos de registro dos procedimentos de fusão, cisão e incorporação. Contudo, definitivamente, não é esse o caso dos autos.

32. Conforme aponta a Administradora Judicial, o art. 167, I, "32", da Lei de Registros Públicos prevê expressamente que os atos de transferência de imóvel à sociedade são suscetíveis de registro, e não de averbação, não prescindindo do prévio registro de qualquer ato perante Junta Comercial.

33. O documento hábil à realização da transferência é o próprio Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores e referendado por este Juízo na decisão que o homologou, devendo ser procedido com os atos de transferência imobiliária por escritura pública.

34. Deste modo, **defiro** o requerimento formulado no evento 3604 e, de consequência, **determino** a expedição de novo ofício ao 15º Ofício de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo, para que proceda com o registro de transferência dos imóveis de matrículas n. 108.721 e 158.431, de propriedade da Rotas de Viação do Triângulo Ltda, à Companhia Riacho Fundo S/A, CNPJ n. 43.562.439/0001-10. **Determino**, ainda, que conste no ofício que a diligência registrária solicitada **não** se refere à fusão, cisão ou incorporação societária, devendo o referido Ofício ser instruído com cópia do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial aprovado (eventos 2179 e 2234) e da decisão que o homologou (evento 2255).

IV – SOBRE O PEDIDO DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO DA EMPRESA VIAÇÃO ESTRELA LTDA: EVENTOS 3143 e 3652

35. Nos eventos 3143 e 3652, sobreveio aos autos requerimento de encerramento da recuperação judicial em relação à recuperanda Viação Estrela Ltda, sob o argumento de que já foram cumpridas integralmente as obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial (PRJ).

36. Sobre a questão, a Administração Judicial manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido, em razão da presente recuperação judicial ter sido proposta sob a forma de um litisconsórcio necessário unitário entre as empresas do mesmo grupo econômico, assumindo a forma de **consolidação substancial**, pois não há nenhuma distinção entre credores, ativo e passivo de cada empresa, bens ou direitos entre as empresas devedoras, sendo as três empresas do Grupo, denominadas "Rotas de Viação" tratadas até o presente momento como devedor único. (eventos 3645 e 3758).

Nesse cenário, passo a decidir.

37. A presente Recuperação Judicial foi requerida pelas empresas Rotas de Viação do Triângulo Ltda, Viação Estrela Ltda e Expresso Araguari Ltda em conjunto, na forma de litisconsórcio ativo necessário, pois segundo foi confessado pelas empresas há comunhão de direitos e deveres intrinsecamente relacionados em decorrência dos vínculos societários das empresas que consolidam o mesmo Grupo Econômico (eventos 1, 2179, 3143).

38. Tal situação de fato, qual seja, a comunhão de dívidas e direitos entre as empresas, com confusão patrimonial e unidade de gestão entre as empresas, encontra-se muito bem delineada à exaustão em todos os termos e atos processuais que se seguiram na presente recuperação judicial.

39. Tanto é assim, que há apenas um **único plano de recuperação para as três empresas**. Além disso, como é notório, não houve distinção/separação entre os credores de cada empresa, havendo uma LISTA COMUM de credores, e, da mesma forma, isso se deu em relação aos bens e direitos das empresas devedoras, havendo comunhão e mútuo auxílio em relação aos ativos para o pagamento dos credores comum

sem qualquer distinção, visando o objetivo de soerguimento.

40. Nesse contexto, conforme destacou a Administração Judicial, o **plano de recuperação apresentado pelas empresas é único**, cuja relação de credores não faz qualquer distinção entre os credores de cada empresa separadamente. Da mesma forma, todos os **ativos alienados ou a serem alienados**, como previstos no Plano de Recuperação Judicial original e aditivos, também foram tratados como **patrimônio comum entre as devedoras** e, desse modo, estão sendo destinados ao pagamento dos credores de forma indistinta, ou, ainda, para o fomento da atividade de todas as empresas do grupo econômico.

41. Diversamente do que sustenta a empresa Viação Estrela Ltda, não há nenhuma comprovação de pagamento integral dos credores comuns das empresas recuperandas, tampouco de supostos credores exclusivos da citada empresa. Ao contrário, desde que assumi a titularidade deste 29ª Juízo Cível e, de consequência, a condução desta recuperação judicial, **constatei** a ausência de informação suficiente sobre o cumprimento do plano de recuperação, sendo esta, inclusive, a causa da substituição do Administrador Judicial, conforme determinado em 6/6/2024, no evento 3248.

42. Curiosamente, as recuperandas fazem menção aos Relatórios Mensais de Atividade (RMAs), supostamente encaminhados mensalmente a este Juízo, no entanto, há mais de 1(um) ano não há informação séria e criteriosa sobre as atividades das empresas recuperandas, tampouco sobre o cumprimento do plano de recuperação, precisamente pela ausência de documentos que devem ser fornecidos pelas empresas recuperandas, **além das demais providências a seu cargo para dar cumprimento ao Plano de Recuperação**, conforme se verifica das informações da Administração Judicial. Exemplo disso é que a atual Administração Judicial alertou que as empresas recuperandas **ainda** não forneceram toda a documentação necessária segundo as diretrizes da Recomendação nº 72, de 19 de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, conforme se verifica da manifestação do evento 3645. (doc. 3 do evento 3645).

43. Além disso, na petição do evento 3652, subscrita pelas recuperandas, observo uma sucessão de equívocos e informações/citações jurisprudenciais absolutamente descontextualizados da controvérsia aqui posta – **encerramento da recuperação para uma das empresas isoladamente** –, pois não se cogita no presente caso, como alegam as recuperandas, da inaplicabilidade da Lei nº 14.112/2020 ao presente processo, tampouco se trata de apresentação de plano alternativo proposto pelos credores. Há tanta confusão na petição do evento 3652, que mais parece que a petição foi juntada por equívoco mesmo.

44. O principal equívoco que aqui interessa destacar, diz respeito ao fato de que, diversamente do alegado pelas recuperandas nos tópicos 8, 9 e 10 da petição do evento 3652, **a Lei n. 14.112/2020, desde o início de sua vigência, aplica-se de imediato aos processos pendentes**, conforme verifica do seu art. 5º, *caput*. Confira-se:

Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020:

Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes**.

45. Assim, a Lei n. 14.112/2020 entrou em vigor em 23 de janeiro de 2021, 30 (trinta) dias após a sua publicação, e, portanto, incide de imediato ao presente processo. Portanto, o argumento desenvolvido na petição do evento 3625, no sentido de que o art. 69-J não se aplica às recuperações judiciais requeridas antes da vigência da Lei n. 14.112/2020 é absolutamente descolado da realidade.

46. Igualmente, **não** se trata no caso presente, como alegam as recuperandas, de nenhuma das exceções previstas no § 1º do art. 5º da Lei n. 14.112/2020. De fato, a consolidação substancial está prevista no art. 69-J da Lei 11.101/2005 *embora muito antes da existência de disciplina específica a técnica já fosse amplamente utilizada*, e **não** se confunde com a proposição do plano de recuperação judicial pelos credores previsto no art. 56, § 6º, da Lei 11.101/2005, esta sim a hipótese arrolada pelo inciso I, § 1º, do art. 5º da Lei n.

14.112/2020 como exceção à vigência imediata da Lei e, portanto, só aplica-se aos processos iniciados após a sua vigência.

Assim, a **consolidação substancial disciplinada no art. 69-J da Lei n. 11.101/2005 tem aplicação imediata aos processos pendentes**, precisamente o caso ora em exame.

47. Feitos esses esclarecimentos, convém destacar que o processo foi protocolizado em 2/5/2016 na forma de litisconsórcio ativo necessário unitário entre as empresas Rotas de Viação do Triângulo Ltda, Viação Estrela Ltda e Expresso Araguari Ltda, **em conjunto denominadas de “ROTAS DE VIAÇÃO”**, conforme se verifica do Plano UNITÁRIO apresentado aos CREDORES COMUNS. Ou seja, o modelo de processamento da presente recuperação é sob a forma da consolidação substancial e esta realidade fática **está declarada explicitamente em todos os termos e atos processuais** desde o início do processo, sendo igualmente admitida pelas próprias recuperandas que, mais de uma vez, confessaram a “comunhão de direitos e deveres intimamente relacionadas em decorrência dos vínculos societários das empresas” (evento 3143).

48. Não obstante isso, sem nenhum amparo legal ou jurisprudencial, almejam que a recuperação judicial seja encerrada exclusivamente em relação à empresa Viação Estrela Ltda, o que notoriamente não se afigura possível. Isso porque tal providência afronta não apenas os objetivos e os princípios que norteiam o processo recuperacional previstos na Lei 11.101/2005, mas sobretudo contraria o instituto da consolidação substancial e, principalmente, é flagrantemente nefasta aos interesses dos credores concursais.

49. No caso em exame, a realidade fática da consolidação substancial se apresenta de forma incontestável pelas seguintes razões:

i) **Ausência de independência e autonomia patrimonial entre as empresas em conjunto denominadas “ROTAS DE VIAÇÃO”**: conforme se verifica do desenvolvimento de todo o processo há 8 (oito) anos em tramitação, há confusão patrimonial entre as empresas do grupo societário, que atuam no mercado conjuntamente, com auxílio mútuo e com unidade de gestão. Tanto é assim, que os ativos de todas as empresas têm sido disponibilizados para pagamento dos credores de forma indistinta, conforme as cláusulas do plano unitário de recuperação. Apenas a título de exemplo, cito a Companhia Riacho Fundo S/A, inscrita no CNPJ n. 43.562.439/0001-10, que tem como sócias as empresas Viação Estrela Ltda e a Rotas de Viação do Triângulo Ltda. Da mesma forma os recursos resultantes da alienação da UPI IMÓVEIS são destinados ao pagamento dos credores comuns às três empresas e, eventual saldo, destinado à manutenção das atividades empresariais de todas as empresas do grupo “ROTAS DE VIAÇÃO”, conforme previsão da cláusula 5 do Plano Revisado (evento 2179);

ii) **Apresentação de um Plano de Recuperação Unitário para as três empresas do grupo econômico**: conforme se verifica tanto do plano de recuperação original, quanto das 2 (duas) modificações que se seguiram pelo “1º Aditivo ao Plano de Recuperação” e pelo “Plano Revisado” (este último, no evento 2179), não houve apresentação de planos separados para cada pessoa jurídica integrante do grupo societário;

iii) **Composição e deliberação Única da Assembleia Geral de Credores**: se a consolidação não fosse substancial, deveria ter havido absoluta independência entre os devedores, mediante planos de recuperação separados para cada pessoa jurídica, e cada qual deveria ter sido votado por seus próprios credores, em Assembleia Geral de Credores instalada de acordo com o quórum de deliberação conforme quórum obtido entre os credores de cada uma das empresas separadamente, o que não ocorreu no caso em exame;

iv) **Quadro-Geral de Credores Único para as empresas Rotas de Viação do Triângulo Ltda, Viação Estrela Ltda e Expresso Araguari Ltda**: no presente processo de recuperação, conforme se verifica em todos os atos e termos, **não há nenhuma distinção entre os credores das empresas** Rotas de Viação do Triângulo Ltda, Viação Estrela Ltda e Expresso Araguari Ltda (evento 3);



v) **Identidade total do quadro societário das empresas Rotas de Viação do Triângulo Ltda, Viação Estrela Ltda e Expresso Araguari Ltda**, com integralidade das quotas de seus capitais sociais controladas por Flávio Botelho Maldonado;

vi) **Atuação conjunta no mercado entre as empresas Rotas de Viação do Triângulo Ltda, Viação Estrela Ltda e Expresso Araguari Ltda;**

vii) **existência de garantias cruzadas entre as empresas Rotas de Viação do Triângulo Ltda, Viação Estrela Ltda e Expresso Araguari Ltda;**

viii) **Conhecimento e anuência dos Credores da situação negocial e societária entre as empresas:** o que se comprova pela aprovação de um único plano de recuperação para as três empresas, ou seja, **a relação jurídica estabelecida entre os credores e as empresas é em si mesma indissociável.**

50. Rigorosamente, no atual estágio processual, entender de modo diverso como pretendem as recuperandas, significaria romper com a lógica da consolidação substancial já estabilizada nos 8 (oito) anos de tramitação processual, com todas as consequências e reflexos nas relações já constituídas entre devedores e credores, sobretudo porque a Viação Estrela Ltda, assim como as demais empresas **aderiram de modo voluntário à consolidação substancial**, usufruindo de todas as vantagens do modelo adotado para o soerguimento do grupo societário, não havendo justificativa legal para a exclusão isolada da empresa Viação Estrela Ltda, sendo juridicamente impossível o pedido de encerramento formulado nos eventos 3143 e 3652, sendo, ademais, absolutamente irrelevante a cláusula 6.2.7 do Plano Revisado, pois o encerramento da Recuperação Judicial apenas pode ser decretada pelo juiz, por sentença, nos termos do art. 63 da Lei 11.101/2005.

51. Registro que a consolidação substancial neste processo se deu forma **voluntária pelas empresas devedoras e pelos credores concursais** que, de modo espontâneo e em conjunto, formalizaram a aprovação do Plano Único de reestruturação para as empresas do grupo "Rotas de Viação".

52. Sublinho a **manifestação da Administração Judicial** ao ponderar que "*não podem as recuperandas agora, depois de se beneficiar com a consolidação substancial, simplesmente "mudar a regra do jogo" e tratar o processo como se estivesse em simples consolidação processual*" (evento 3645)

53. No caso, enfim, o comportamento das recuperandas não soa conforme o princípio do *venire contra factum proprium*, que veda o **inadmissível comportamento desleal e contraditório**, pois **a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza**. Afinal de contas, estão se voltando contra a sistemática voluntariamente acertada desde o início desta recuperação judicial, em absoluto desrespeito aos interesses dos credores concursais e ao princípio da *par conditio creditorum* que norteia o processo recuperacional.

54. Como se verifica, ao examinar este processo por todos os ângulos, é incontornável que **o grupo econômico "ROTAS DE VIAÇÃO" optou pela recuperação judicial sob o regime da consolidação substancial**, conforme o plano de reestruturação apresentado, opção validada pelo comportamento processual dos credores e pela ausência de questionamentos ao longo deste processo. É absolutamente incontroverso que esse regime resultou na tramitação unificada da recuperação judicial, abrangendo credores em quadro-geral unificado, ativos, passivos e decisões estratégicas, tais como a alienação de bens e a realização de Assembleia Geral de Credores única.

55. Não obstante isso, nesse **cenário de intransponível confusão negocial** entre as empresas Rotas de Viação do Triângulo Ltda, Viação Estrela Ltda e Expresso Araguari Ltda, e de seu conhecimento pelos credores concursais que votaram em conjunto na Assembleia-Geral, **decreto também a consolidação substancial obrigatória por determinação deste Juízo**, pois conforme já se demonstrou nos tópicos acima, estão presentes todos requisitos para a incidência do art. 69-J da Lei n. 11.101/2005 ao presente processo.

56. A propósito, convém ressaltar que a maioria expressiva da doutrina especializada entende que

tanto a **consolidação substancial voluntária quanto a obrigatória produzem os mesmos efeitos**³, limitando-se a apontar que ambas têm origem diversas, sendo a primeira implementada por acordo entre devedores e credores, tendo em vista a confusão patrimonial, e a segunda imposta pelo juiz, quando presentes os pressupostos arrolados no art. 69-J da LRF. (BORTOLINI, Pedro Rebello. Recuperação judicial de grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos a consolidação processual e substancial. Indaiatuba, SP: Foco, 2023. p. 400.)

57. Em reforço, colhe-se da doutrina de Marcelo Sacramone⁴ que havendo confusão patrimonial entre as empresas devedoras, "**não há possibilidade ou discricionariedade jurisdicional, mas poder dever**" do magistrado para a decretação da consolidação substancial. Prossegue ao lecionar que "*a desconsideração da autonomia patrimonial pelos devedores e sua consideração pelos credores implicam procedimento unificado de apresentação do plano, lista de credores única, deliberação única dos credores em face de todo o grupo, com quórum unificado*", **precisamente as circunstâncias que se apresentam desde o início da presente recuperação judicial, conforme fartamente documentado por todos os atos processuais.** (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 375).

58. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é tranquila ao tratar da consolidação substancial como resultado esperado da confusão patrimonial, da gestão e dependência entre as empresas de um mesmo Grupo econômico. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. [...] CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OBRIGATÓRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE GESTÃO. INTERDEPENDÊNCIA FINANCEIRA. DISFUNÇÃO SOCIETÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. OBRIGATORIEDADE. SOCIEDADE QUE SE RECUSA A INTEGRAR O PROCESSO. ESPECIFICIDADES FÁTICAS QUE AUTORIZAM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. AUTONOMIA PATRIMONIAL. COMPORTAMENTO ABUSIVO. MANIPULAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. [...] 7. O reconhecimento da formação de grupo econômico de fato pelos julgadores de origem decorreu da constatação da existência de confusão patrimonial, laboral e societária entre as sociedades recorrentes e a ECOSERV LTDA. 8. A consolidação substancial de ativos e passivos de sociedades integrantes de um grupo empresarial pressupõe que haja confusão patrimonial e de gestão e dependência entre elas. 9. Em decorrência da **consolidação substancial, os ativos e os passivos de todos os devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor, havendo a apresentação de um plano de recuperação unitário pelas sociedades.** 10. Segundo entendimento doutrinário, a consolidação substancial poderá ser obrigatória sempre que for constatada disfunção societária, apurada a partir de quando for verificada confusão patrimonial entre sociedades integrantes do grupo de fato ou de direito. 11. O acórdão recorrido assentou que a não participação da ECOSERV LTDA no processo de recuperação judicial do GRUPO DOLLY equivaleria a "**autorizar uma escolha seletiva, pelo Grupo recuperando, das empresas a compor o polo ativo da recuperação em curso com o objetivo espúrio de se desvincular dos expressivos débitos tributários e trabalhistas acumulados pela empresa 'Ecoserv'**". 12. A Lei 11.101/05, em seu art. 69-J, somente anteviu a possibilidade de o Juiz autorizar a consolidação substancial na hipótese de as sociedades já figurarem no polo ativo da ação, em consolidação processual, silenciando a respeito de hipóteses em que se verificar a adoção de comportamento abusivo das recuperandas, como no caso dos autos. 13. A imprescindibilidade de ativos e passivos de diferentes devedores, pertencentes a um mesmo grupo, terem de ser tratados de forma unificada para a adequada equalização dos interesses dos trabalhadores, da Fazenda Pública e dos demais credores impõe que seja alcançada uma solução guiada pelas peculiaridades do próprio processo recuperacional. [...] 15. O entendimento do STJ aponta no sentido de que, em situações excepcionais, o Juiz está autorizado a determinar a inclusão de litisconsorte necessário no polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo. 16. No particular, (i) a situação fática

delimitada pelos juízos de primeiro e segundo grau, que entenderam pela impossibilidade de se considerar o passivo e o ativo das recuperandas de forma isolada para o sucesso do procedimento recuperacional, (ii) a necessidade de preservação dos interesses da coletividade de trabalhadores, das Fazendas Públicas e dos demais credores, (iii) a ausência de previsão legal específica na LFRE acerca da questão controvertida, (iv) as vicissitudes processuais da ação de recuperação judicial e (v) o entendimento do STJ acerca do litisconsórcio ativo necessário constituem circunstâncias aptas a ensejar a determinação de inclusão da empresa ECOSERV LTDA no polo ativo da ação.17. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp n. 2.001.535/SP, relator Ministro Humberto Martins, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 3/9/2024.) Grifo nosso

59. No mesmo julgado acima transcrito do Superior Tribunal de Justiça, chamou-se a atenção para a **impossibilidade de que as empresas façam escolhas seletivas sobre qual empresa participará da consolidação substancial**, pois isso seria autorizar a manipulação inadmissível das normas que regem a recuperação judicial, com objetivos espúrios de se desvincular das dívidas das empresas que compõem o mesmo Grupo Econômico. Este é precisamente o caso ora em exame.

60. Com efeito, é muito curioso que após 8 (oito) anos de consolidação substancial, as Recuperandas pretendam excluir do processo apenas a empresa Viação Estrela Ltda, tendo agido com esse desiderato, inclusive, ao incluir disposição específica sobre isso na última alteração do plano de recuperação, contudo, sem qualquer validade para o fim que se propôs. Rigorosamente, a legislação de regência **não** admite transação e/ou escolha seletiva das recuperandas sobre quais empresas integram a consolidação substancial.

61. No mesmo sentido, a nossa Corte estadual tem sucessivos julgados que dão respaldo à consolidação substancial quando identificadas as mesmas circunstâncias presentes neste processo, com espeque no art. 69-J da Lei n. 11.101/2005, além de afastarem comportamentos contraditórios que violam a boa-fé objetiva. Confira-se:

[...] **A consolidação substancial, reconhecida na decisão agravada, encontra-se em consonância com a legislação de regência**, mormente considerando que os agravados, ao que tudo indica, **integram grupo sob controle societário comum, além de possuírem interconexão e confusão de ativos e passivos**, não sendo possível, portanto, identificar a titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos (art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005). Há de ser destacada, ainda, a **existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os agravados**. (...)” (TJ/GO, 1ª C. Cível, AI n. 5184823-73.2022.8.09.0051, Rel.ª Des.ª Maria das Graças Carneiro Requi, DJe de 23/01/2023). Grifo nosso

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Recuperação judicial do devedor principal e fiadores, em consolidação substancial. Determinação de prosseguimento do processo executivo em face da fiadora pessoa física, por ausência de escrituração do crédito exequendo em sua recuperação judicial. Artigo 49, § 6º, da Lei 11.101/05. Recuperação judicial em consolidação substancial deferida pela Colenda 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, que obstará o prosseguimento da execução em face de todos os devedores. **Situação que revela confusão de ativos e passivos entre a devedora principal e as fiadoras, de modo que não é possível diferenciar seus patrimônios. Artigos 69-J e 69-K, da Lei 11.101/05. Legislação que veda o tratamento diferenciado a tais devedores, devendo o conjunto de seus ativos e passivos ser tratado como se patrimônio único fosse.** Apesar disso, o contrato exequendo previa garantia fiduciária, a qual foi indevidamente alienada a terceiro pelo devedor, sem anuência do credor. Situação que coloca o crédito exequendo em posição extraconcursal. Artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05. O fato de o bem alienado não mais poder ser executado pelo credor não pode significar

que o crédito exequendo deva se submeter ao regime concursal. **Devedores que não podem se beneficiar de condutas violadoras à boa-fé objetiva.** Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 22388775920218260000 SP 2238877-59.2021.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 23/06/2022, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/06/2022). Grifo nosso

62. Noutro norte, **o encerramento da recuperação judicial pressupõe sentença judicial**, nos termos dos arts. 63 c/c 69-J da Lei n. 11.101/2005. Além disso, no regime da consolidação substancial não pode ser adotada solução distinta para as diversas empresas. Desse modo, a cláusula 6.2.7, apesar de constar do plano homologado, ao prever o encerramento da recuperação judicial isoladamente para a empresa Viação Estrela S/A é inócua, nula e, portanto, sem qualquer validade jurídica, pois a matéria versa sobre questão de ordem pública que não se submete à preclusão. Trata-se de matéria, ademais, sujeita à reserva de jurisdição, conforme art. 63 da LRF.

63. Nesse contexto, considerado o regime da consolidação substancial, há óbice intransponível para o tratamento isolado/diferenciado de qualquer das empresas participantes, tanto para fins de encerramento da recuperação judicial quanto para decretação de falência. Ou seja, **na consolidação substancial o litisconsórcio é necessário e unitário**, conforme disciplina dos arts. 114 e 116 do Código de Processo Civil c/c art. 189 da Lei n. 11.101/2005, de modo que a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende da reestruturação dos demais, visto que o **Plano de Recuperação** apresentado é **único** para todas as empresas do grupo. Não havendo, repita-se, nenhuma distinção entre os ativos das empresas, considerados como pertencentes a único devedor, e também alienados ou previstos para serem utilizados o seu produto da venda em benefício do pagamento dos credores sem qualquer distinção, haja vista o quadro-geral unificado de credores.

64. Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de encerramento da recuperação judicial em relação à Viação Estrela Ltda - eventos 3143 e 3652.

V – SOBRE OS PEDIDOS DE PENHORA DE VALORES: EVENTOS 3718 e 3545

65. Comparecem as recuperandas no evento 3718 para se contrapor ao Ofício nº 4791/2024, subscrito pelo juiz da 23ª Vara Cível da Comarca de Goiânia em que se requisita informações sobre a possibilidade de penhoras de ativos financeiros da recuperanda Rotas de Viação do Triângulo Ltda, executada pela Sul América Serviços de Saúde S/A nos autos do processo n. 5560504-39.2023.8.09.0051.

66. A mesma situação já havia sido apresentada no evento 3545. Em ambas as petições, as recuperandas sustentam, de forma genérica, a impossibilidade da penhora de seus ativos financeiros, pois os valores são essenciais ao seu soerguimento e cumprimento do plano de recuperação.

67. No evento 3758, acertadamente a Administração Judicial refuta tal assertiva de que os ativos financeiros em conta das recuperandas são destinados ao cumprimento do plano de recuperação, nos seguintes termos:

Cumprе esclarecer que, em que pese o processo estar na “fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial”, de se ressaltar que **as recuperandas não dispendem qualquer valor periódico para cumprimento do plano**, visto que o pagamento dos credores está integralmente vinculado à venda das UPIs constantes do referido Plano, sendo inócua referida alegação apontada pelas recuperandas. (evento 3758).

68. Rigorosamente é incontroverso que tais ativos financeiros **não** são revertidos para o cumprimento do plano de recuperação, conforme se infere das cláusulas do plano acostado no evento 2179, sobretudo porque não há previsão de nenhum valor relativo ao faturamento das empresas que seja destinado aos pagamentos dos credores concursais.

69. Sublinho que a situação aqui posta já foi exaustivamente enfrentada na decisão do evento 3532. Como já consignado no *item V da decisão proferida no evento 3532*, com o advento da Lei n. 14.112/2020 a competência do Juízo da recuperação judicial restringe-se a determinar o sobrestamento dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de suspensão a que alude o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

70. Assim, tendo o deferimento do processamento desta recuperação judicial ocorrido em 11/05/2016, está muito óbvio que o período de proibição de medidas de constrição durante o *stay period* já se exauriu há bastante tempo. Não obstante isso, as recuperandas insistem em tentar impedir a satisfação dos créditos dos credores não submetidos a esta recuperação judicial.

71. Além disso, como já destacado no item 13 desta decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que uma vez exaurido o *stay period* as execuções podem prosseguir com os atos de constrição perante os juízos originários, independentemente de intervenção do juízo da recuperação judicial, consoante disciplina do art. 6º, § 7º-A da Lei n. 11.101/2005. Veja-se os julgados selecionados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATOS EXPROPRIETÁRIOS. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. PERÍODO DO STAY PERIOD. EXAURIMENTO. PENHORA. BEM ESSENCIAL DE CAPITAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONSTRIÇÃO. REAPRECIÇÃO. JUÍZO RECUPERACIONAL. AFASTAMENTO. [...] 4. **Após a vigência da Lei nº 14.112/2020, a competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato constrictivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal se restringe àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial e a ser exercida apenas durante o período de blindagem (stay period).** Precedente. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.998.875/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA REFERENTE A CRÉDITO EXTRACONCURSAL. JUÍZO TRABALHISTA QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO À COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO REFERIDO CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INDEFERIDO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, JUSTAMENTE EM RAZÃO DE SUA EXTRACONCURSALIDADE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. DE ACORDO COM § 7-A DO ART. 6º DA LRF (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.112/2020), O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA INTERFERIR, APÓS O DECURSO DO STAY PERIOD, NAS CONSTRIÇÕES EFETIVADAS NO BOJO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. [...] 2. **Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, principalmente em momento posterior ao decurso do stay period.** 3. A partir da entrada em vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à

manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. 4. **Uma vez exaurido o período de blindagem - mormente nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial -, é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação do crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto.** [...] 5. Diante do exaurimento do stay period, deve-se observar que a execução do crédito trabalhista extraconcursal em exame deve prosseguir normalmente perante o Juízo trabalhista suscitado, sendo vedado ao Juízo da recuperação judicial - porque exaurida sua competência (restrita ao sobrestamento de ato construtivo incidente sobre bem de capital) - proceder ao controle dos atos construtivos a serem ali exarados. 6. Conflito de competência negativo conhecido, para declarar a competência do Juízo trabalhista. (CC n. 191.533/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 26/4/2024.)

72. Em reforço, resalto que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que **valores em dinheiro não constituem bem de capital essencial**, o que autoriza não apenas o Juízo da 23ª Vara Cível da Comarca de Goiânia a prosseguir com a penhora de ativos financeiros em contas das recuperandas, independentemente de autorização deste Juízo, mas autoriza a todos os juízos deste país a fazê-lo, em cumprimento à lei e à jurisprudência consolidada do STJ. A propósito, cito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, § 7-B, DA LEI Nº 11.101/2005. VALORES EM DINHEIRO. BENS DE CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA. [...] 3. Na hipótese, o Juízo da recuperação judicial, ao determinar o desbloqueio de valores efetivado na execução fiscal, invadiu a competência do Juízo da execução. 4. O artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, dispõe que se a constrição efetivada pelo Juízo da execução fiscal recair sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, caberá ao Juízo da recuperação determinar a substituição por outros bens, providência que será realizada mediante pedido de cooperação jurisdicional. 5. **O Superior Tribunal de Justiça, interpretando a abrangência da expressão "bens de capital" constante do artigo 49, § 3º, da LREF, firmou entendimento no sentido de que se trata de bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa.** 6. A Lei nº 14.112/2020, ao incluir o artigo 6º, § 7º-B, na Lei nº 11.101/2005, utilizou-se da expressão "bens de capital" - já empregada no artigo 49, § 3º, ao qual, por estar inserido na mesma norma e pela necessidade de manter-se a coerência do sistema, deve-se dar a mesma interpretação. 7. **Valores em dinheiro não constituem bens de capital a inaugurar a competência do Juízo da recuperação prevista no artigo 6º, § 7º-B, da LREF para determinar a substituição dos atos de constrição.** 8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da execução fiscal. (CC n. 196.553/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

73. Finalmente, em situação análoga ao presente debate, resalto que o Superior Tribunal de Justiça decidiu em data recente, 12/11/2024, o **Conflito de Competência n. 204747/GO suscitado contra este 29º Juízo Cível da Comarca de Goiânia** e relacionado ao presente processo de recuperação judicial, conforme se verifica do evento 3663.

74. Em decisão monocrática acostada no evento 3663, o Ministro Humberto Martins destacou o novo entendimento da Segunda Seção do STJ no sentido de que, **"exaurido o stay period, compete ao Juízo trabalhista a execução de crédito trabalhista extraconcursal, sendo vedado ao Juízo da recuperação judicial proceder ao controle dos atos construtivos a serem exarados"**, e, de consequência, decidiu que esta magistrada **não** tem competência para atuar no controle dos atos de execução/construção relativos a créditos extraconcursais porque já está exaurido o período de blindagem desta recuperação judicial

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 204747 - GO (2024/0153722-4).

75. Por todo o exposto, nos termos do art. 6º, §7º-A, da Lei 11.101/2005, e em consonância com a jurisprudência firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, **INDEFIRO** os requerimentos formulados nos eventos 3718 e 3545.

76. Oportunamente esclareço que todas as demais execuções relativas aos créditos não sujeitos à presente recuperação judicial devem prosseguir no Juízo de origem, **sendo este Juízo recuperacional absolutamente incompetente para o controle dos atos de constrição de valores que visem a satisfação dos créditos**, os quais deverão ser levados adiante pelos Juízos onde se processam as execuções, seja no cível, juizado especial, trabalhista ou federal (CC n. 191.533/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 26/4/2024).

77. Outrossim, **designo** que a Administração Judicial, conforme art. 22, I, m, da Lei n.11.101/2005, **responda ao Ofício nº 4791/2024, do Juízo da 23ª Vara Cível da Comarca de Goiânia**, dando-lhe ciência desta decisão para prosseguir com a penhora de ativos financeiros em contas das recuperandas, independentemente de autorização deste Juízo (**evento 3654**), transcrevendo o trecho acima da presente decisão que resolve a questão e comprovando nestes autos a diligência no prazo de 15 (quinze) dias.

78. Da mesma forma, deverá proceder em relação ao **evento 3443** (Ofício da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia), bem como **nos eventos 3487, 3506, 3551, 3631, 3632, 3633, 3634, 3644, 3653, 3672, 3719, 3720, 3722, 3731e 3733**.

VI – PETIÇÕES DOS EVENTOS 3743 e 3759

79. Na petição do evento 3743, as recuperandas formularam pedido de levantamento integral dos valores disponíveis em conta judicial, pois pretendem rever a sistemática adotada por este Juízo e realizar o pagamento diretamente aos credores concursais.

80. A Administração Judicial manifestou-se contrariamente ao pedido, sobretudo porque afronta a sistemática definida na cláusula 5.1.6 do plano de recuperação judicial que estabelece que todos os pagamentos deverão ser feitos mediante a expedição de alvará judicial, sobretudo porque esse é o modo de assegurar a transparência e a segurança na satisfação dos créditos concursais, evitando dúvidas quanto à regularidade dos pagamentos. Ademais, pontuou que alterar a forma de pagamento aos credores representa risco ao cumprimento do plano de recuperação e à isonomia entre os credores (evento 3758).

81. Com efeito, no atual estágio processual não há nenhuma justificativa razoável para justificar a modificação da sistemática de pagamento dos credores que vem sendo realizada com diligência e controle por este Juízo, mediante o auxílio da Administração Judicial, especialmente porque a forma de pagamento está definida no plano de recuperação e traduz a certeza de transparência no pagamento dos credores concursais.

82. Além disso, há de se considerar o risco concreto de que em mãos das recuperandas os valores já reservados para o pagamento dos credores concursais possam ser alvo de penhoras determinadas por outros Juízos no âmbito das centenas de execuções dos credores extraconcursais que tramitam nas varas cíveis, trabalhistas e/ou federais em todo o país.

83. Basta ver a lista de processos dos credores extraconcursais acostada pela Administração Judicial no evento 3645, que, aliás, não está completa, havendo outras ações e execuções em curso contra as recuperandas, pois reiteradamente chega a este Juízo um novo ofício requisitando informações sobre ativos financeiros das recuperandas. A título de exemplo, cito os eventos 3654, 3551, 3631, 3632, 3633, 3634, 3644, 3653, 3672, 3719, 3720, 3722, 3731e 3733, todos com pedidos de constrição de valores contra as recuperandas.

84. Noutro norte, a petição do evento 3759 noticia o pagamento dos imóveis relacionados na UPI

IMÓVEIS quais sejam: **a)** imóvel matrícula 78, Cartório de registro de imóveis de Ituiutaba/MG (**evento 2630**); **b)** imóvel matrícula 3.387, Cartório de registro de imóveis de Itumbiara/GO (**evento 2620**); e **c)** imóvel matrícula 22.149, Cartório de registro de imóveis de Ribeirão Preto/SP (**evento 2624**).

85. A esse respeito, **determino** à Secretaria da 6ª UPJ a verificação e regularidade dos pagamentos relacionados no evento 3759 e, em caso de confirmação dos valores lá indicados, expeça-se os respectivos ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis ordenando a lavratura da escritura pública e o respectivo registro na matrícula do imóvel, fazendo-se constar a ressalva de não sucessão do adquirente nas obrigações das recuperandas, consoante preconiza o art. 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

86. Finalmente, sendo confirmados os pagamentos supra, **determino** à Administração Judicial que proceda com a indicação dos credores trabalhistas (Classe I) e dos credores com honorários advocatícios, conforme previsto no plano de recuperação, acostando a lista com a proposta de rateio proporcional dos valores subjacentes. Cumprida esta determinação, expeçam-se os alvarás para pagamento.

VII – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO EVENTO 3647

87. O Município de Goiânia opõe embargos de declaração contra a decisão proferida no evento 3532, ao argumento de haver omissão em relação ao seu pedido de reserva de valores realizado no evento 3157.

88. Segundo expõe, deve ser reservado no plano de recuperação valor para o pagamento do débito com a Fazenda Pública Municipal de R\$ 96.443,08 (noventa e seis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oito centavos).

É o relatório. Decido.

89. Inicialmente, reconheço a tempestividade dos embargos opostos, eis que o recurso foi protocolado dentro do quinquídio legal.

Passo, pois, ao julgamento.

90. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por escopo a superação de eventual omissão, eliminação de contradição ou afastamento de obscuridade existente no ato vergastado.

91. No caso em apreço, diversamente do alegado, o ato questionado não apresenta quaisquer dos vícios capazes de ensejar o esclarecimento ou a complementação do julgado. O que se se denota da insurgência é o mero inconformismo com o decidido no evento 3532, no sentido de que no atual estágio processual cabe ao Município de Goiânia prosseguir com as execuções fiscais para saldar a dívida, ultimando-se os atos de constrição nos juízos competentes.

92. Esclareço o equívoco, uma vez mais, pois não se cogita de reserva de valores para pagamento de tributos, considerando que tais créditos não se submetem à recuperação judicial.

93. Isto posto, conheço dos embargos e, no mérito, afasto a incidência de quaisquer das hipóteses legais autorizadas da via recursal eleita, porquanto ausente a omissão apontada e, de consequência, **REJEITO** os embargos de declaração opostos no evento 3647.

VIII – PETIÇÕES DOS EVENTOS 3684 e 3748

94. Quanto ao pedido levantamento de valores formulado por Valdenei Figueiredo Órfão, a matéria já foi decidida no evento 3532. Assim, acolho a manifestação da Administração Judicial, e, de consequência, **determino** à Secretária da 6ª UPJ que promova diligências a fim de verificar se de fato houve a transferência

de valor relativo ao cumprimento de sentença n. 0019088-20.2020.8.26.0100 em trâmite na 33ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, para conta vinculada a este Juízo, conforme alegado nas petições dos eventos 3684 e 3748. E, em caso positivo, expeça-se alvará de transferência de valores, certificando-se nos autos a diligência.

IX - CONCLUSÃO

95. Ante todo o exposto pela fundamentação supra e conforme o que consta dos autos, **DECIDO** e **DETERMINO** o que segue:

i) **DEFIRO**, nos termos do art. 6º, § 7º-A, c/c art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, os pedidos dos eventos 2735, 2907 e 2941 e, de consequência, **autorizo** que sejam concluídos os atos de constrição visando a retomada dos ônibus de propriedade do credor Banco Volvo (Brasil) S/A.

ii) **AUTORIZO** a alienação dos imóveis registrados sob a matrícula n. 22.149, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, e matrícula 3.387, do Cartório de Registro de Imóveis de Itumbiara/GO, por meio da venda direta condicionada, obrigatoriamente, ao pagamento imediato do valor integral e à vista das propostas dos eventos 2620 e 2624, a ser realizado mediante depósito em conta judicial vinculada a este processo.

Após a comprovação do pagamento, independentemente de nova conclusão, desde já, **DETERMINO** a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Itumbiara/GO para comunicar a alienação do imóvel registrado sob o n. 3.387, mediante autorização deste Juízo, com a determinação para que seja lavrada a Escritura Pública de Compra e Venda e seu posterior registro junto à matrícula respectiva em nome da empresa compradora Center Plaza Incorporadora e Administradora de Imóveis LTDA. Assim **também**, ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Ribeirão Preto/SP para comunicar a alienação do imóvel registrado sob o n. 22.149, mediante autorização deste Juízo, com a determinação para que seja lavrada a Escritura Pública de Compra e Venda e seu posterior registro junto à matrícula respectiva em nome da empresa compradora Joice e Clayton Auto Peças LTDA, incluindo-se a ressalva de que os adquirentes não serão responsáveis pelas obrigações das recuperandas de qualquer natureza, conforme dispõe o art. 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

iii) Por ora, **INDEFIRO** o pedido de expedição de ofício ao DER/MG – evento 3601, em respeito às regras inscritas no art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005 c/c art. 195, § 3º, da Constituição Federal, enquanto não sobrevier informação/certidão comprovando a regularidade fiscal das empresas recuperandas com os tributos relativos ao sistema de seguridade social.

iv) **DEFIRO** o requerimento formulado no evento 3604 e, de consequência, **determino** a expedição de novo ofício ao 15º Ofício de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo, para que proceda com o registro de transferência dos imóveis de matrículas n. 108.721 e 158.431, de propriedade da Rotas de Viação do Triângulo Ltda, à Companhia Riacho Fundo S/A, CNPJ n. 43.562.439/0001-10. **Determino**, ainda, que conste no ofício que a diligência solicitada **não** se refere à fusão, cisão ou incorporação societária, devendo o referido Ofício ser instruído com cópia do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial aprovado (eventos 2179 e 2234) e da decisão que o homologou (evento 2255).

v) **INDEFIRO** o pedido de encerramento da recuperação judicial em relação à Viação Estrela Ltda - eventos 3143 e 3652.

vi) **INDEFIRO** os requerimentos formulados nos eventos 3718 e 3545, nos termos do art. 6º, §7º-A, da Lei 11.101/2005, e em consonância com a jurisprudência firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Conflito de Competência - CC n. 191.533/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 26/4/2024.

Esclareço que todas as demais execuções relativas aos créditos não sujeitos à presente

recuperação judicial devem prosseguir nos Juízos de origem, **sendo este Juízo recuperacional absolutamente incompetente para o controle dos atos de construção de valores que visam a satisfação dos créditos extraconcursais**, os quais deverão ser levados adiante pelos Juízos onde se processam as execuções, seja no cível, juizado especial, trabalhista ou federal (CC n. 191.533/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 26/4/2024).

vii) Outrossim, **designo** que a Administração Judicial, conforme art. 22, I, m, da Lei n.11.101/2005, **responda ao Ofício nº 4791/2024, do Juízo da 23ª Vara Cível da Comarca de Goiânia**, dando-lhe ciência desta decisão para prosseguir com a penhora de ativos financeiros em contas das recuperandas, independentemente de autorização deste Juízo (evento 3654), transcrevendo o **trecho acima da presente decisão** que resolve a questão e comprovando nestes autos a diligência no prazo de 15 (quinze) dias.

Da mesma forma, deverá proceder em relação ao evento 3443 (Ofício da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia), bem como nos eventos 3487, 3506, 3551, 3631, 3632, 3633, 3634, 3644, 3653, 3672, 3719, 3720, 3722, 3731e 3733.

viii) **INDEFIRO** o pedido de levantamento de valores solicitado pelas recuperandas no evento 3743.

ix) Havendo a confirmação dos pagamentos supra, **determino** à Administração Judicial que proceda com a indicação dos credores trabalhistas (Classe I) e dos credores com honorários advocatícios, conforme previsto no plano de recuperação, acostando a lista com a proposta de rateio proporcional dos valores subjacentes. Cumprida esta determinação, expeçam-se os alvarás para pagamento.

x) Conheço dos embargos e, no mérito, afasto a incidência de quaisquer das hipóteses legais autorizadoras da via recursal eleita, porquanto ausente a omissão apontada na decisão do evento 3532 e, de consequência, **REJEITO** os embargos de declaração opostos no evento 3647.

xi) **Determino** à Secretária da 6ª UPJ que promova diligências a fim de verificar se de fato houve a transferência de valor relativo ao cumprimento de sentença n. 0019088-20.2020.8.26.0100 em trâmite na 33ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, para conta vinculada a este Juízo, conforme alegado nas petições dos eventos 3684 e 3748. E, em caso positivo, expeça-se alvará eletrônico de transferência de valores nos termos solicitados nas petições citadas, certificando-se nos autos a diligência.

xii) **INDEFIRO** os pedidos formulados nos eventos 3631 e 3633, notadamente em razão do teor da sentença de mérito proferida nos autos n. 5397668-85.2024.8.09.0051. **Determino** que a UPJ promova o bloqueio dos referidos eventos no PROJUDI.

Deverá a 6ª UPJ certificar nos autos se houve a transferência dos valores declinados no evento 3684 e, em caso afirmativo, expeça-se alvará judicial eletrônico, fazendo constar os dados bancários do beneficiário indicado no evento 3684.

xiii). **Habilite-se** no PROJUDI os causídicos indicados nos eventos 3478 e 3620.

xiv) **DETERMINO** o bloqueio dos eventos 1386, 1387, 1407, 1434, 1565, 1566, 1585, 1595, 1691, 1693, 1695, 1724 a 1728, 1730, 1731, 1742, 2162, 2168, 2204, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2230, 2298, 2299, 2307, 2311, 2313, 2326, 2330, 2331, 2380, 2396, 2453, 2472, 2508, 2532, 2549, 2569, 2577, 2597, 2665 2739, 3487, 3506, 3546, 3553 e 3554 bem como aqueles que versem sobre crédito extraconcursal, nos termos das decisões proferidas nos eventos 747, 1745, 2534, 2743, 2990, 3248, 3444, 3532 e 3748.

xv) Nos termos da decisão proferida no evento 3532 (item 12) **DETERMINO** o bloqueio de todos os eventos identificados pela Administradora como extraconcursais, conforme planilha colacionada aos autos no evento 3645 – arq.74.

Eventual discordância ou dúvida poderá ser suscitada, a princípio, perante a Administradora Judicial,

através do e-mail: brunacfonseca.adv@gmail.com;

Os referidos bloqueios dos eventos discriminados deverão ser realizados na forma iniciada pelo **diligente servidor judiciário Pedro Antônio Gomes Gonçalves**, nominado nos eventos 3546 e 3587, mediante a elaboração de tabela/anotação para o melhor acompanhamento das providências efetivadas.

xvi) **DETERMINO** que a Secretaria da 6ª UPJ certifique nos autos se houve resposta ao ofício encaminhado ao Banco do Brasil – evento 3532 – item “b”. Desde já informo que a resposta da Caixa Econômica Federal foi juntada no evento 3619.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

a) **Intime-se** a Administração Judicial para, na forma do art. 22, I, m, da Lei n. 11.101/2005, responder a todos os Juízos solicitantes de informações e constrições (eventos 1830 a 2024 e eventos 2359, 3169, 3483, 3484, 3485, 3508, 3514, 3523, 3653, 3654, 3731, 3732 e 3735) que as execuções/cumprimento de sentença relativos aos créditos de natureza extraconcursal surgidos após o ajuizamento da presente Recuperação, em 11/05/2016, deverão necessariamente tramitar em seus juízos originários, não se opondo este Juízo contra eventuais penhoras de valores para pagamento dos débitos, transcrevendo o trecho da decisão de evento 3532 que resolve a questão e comprovando nos autos a diligência no prazo de 15 (quinze) dias.

b) **Intime-se** a Administradora Judicial para manifestar sobre os requerimentos formulados nos eventos 3441, 3481, 3483, 3550, 3653, 3718, 3747, 3780 e 3781, bem como para tomar ciência do ofício juntado ao evento 3619, no prazo de 10 (dez) dias.

c) **Intime-se** a Administração Judicial para relacionar a partir do evento 747, todos os requerimentos de habilitação de créditos extraconcursais, a fim de que sejam intimados os interessados, via edital, para dar(em) continuidade às execuções individuais nos juízos que constituíram o crédito e, após, determino o bloqueio dos eventos identificados pela Administradora.

d) **Determino** à Administração Judicial a inclusão dos créditos relacionados nos eventos 3262, 3271, 3315 e 3333 no quadro geral de credores, de acordo com o parecer apresentado no evento 3480.

f) Com o advento da Lei n. 14.112/2020 a competência do Juízo da recuperação judicial limita-se a determinar o sobrestamento dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de suspensão mencionado no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. No intuito de organizar o processo e, sobretudo, em razão do expressivo número de requerimentos/solicitações apresentados incidentalmente nos autos, o que ocasiona tumulto processual:

Determino que a Secretaria da 6ª UPJ promova a autuação de PROAD, por meio de ofício encaminhado à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado Goiás, com o objetivo de comunicar às Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados, Tribunais Federais e Tribunais Trabalhistas do país o seguinte:

AVISA aos Senhores magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria pública, das Procuradorias da União, dos Estados e dos Municípios, servidores, advogados, demais interessados, e Tribunais de Justiça dos Estados, Tribunais Federais e Tribunais Trabalhistas do país, que as execuções e os cumprimentos de sentença dos créditos cujos fatos geradores ocorreram **após 11/05/2016**, data do protocolo da Recuperação Judicial do Grupo ROTAS DE VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA, VIAÇÃO ESTRELA LTDA e EXPRESSO ARAGUARI LTDA, deverão ser processados nos Juízos de origem cível, federal ou trabalhista, os quais devem prosseguir com os atos de constrição/expropriação visando à satisfação dos respectivos créditos em face das Recuperandas, **independentemente** de ofício requisitório ao Juízo da Recuperação, salvo quando houver dúvida fundada sobre se tratar de bem de capital essencial à operação das Recuperandas. (CC n. 191.533/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024,

DJe de 26/4/2024).

Com a juntada das informações e após o cumprimento integral desta decisão, venham novamente conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, data da assinatura digital.

JOYRE CUNHA SOBRINHO

Juíza de Direito

(Assinado Eletronicamente)

- 1 SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 226.
- 2 SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 286.
- 3 BORTOLINI, Pedro Rebello. Recuperação judicial de grupos de empresas: aspectos teóricos e práticos a consolidação processual e substancial. Indaiatuba, SP: Foco, 2023. p. 400.
- 4 SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 375.

Valor: R\$ 209.019,72
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UJ VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: Pablo Lacerda Honorato - Data: 13/01/2025 12:41:45

Nº Processo PROAD: 202501000598581 (Evento nº 2) ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 9936786 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

PABLO LACERDA HONORATO

ESCREVENTE JUDICIÁRIO III

GOIÂNIA PQ LOZANDES - 6ª UPJ VARAS CÍVEIS (26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª e 31ª)

Assinatura CONFIRMADA em 13/01/2025 às 12:46

Nº Processo PROAD: 202501000598581 (Evento nº 2)



ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 9936786 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

PABLO LACERDA HONORATO

ESCREVENTE JUDICIÁRIO III

GOIÂNIA PQ LOZANDES - 6ª UPJ VARAS CÍVEIS (26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª e 31ª)

Assinatura CONFIRMADA em 13/01/2025 às 12:46

Nº Processo PROAD: 202501000598581 (Evento nº 2)

